

PROJETO DE LEI Nº 029/2021, DE 24/03/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 470.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência simples, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), que serão utilizados para reposição de luminárias com defeito e para instalações em demais ruas com carência de iluminação.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

O art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 032/2021, que encaminhou o Projeto.

Esta Assessoria Jurídica solicitou a análise junto a Contabilidade desta casa, através da servidora **Daniela Volpato Tolardo**, a qual, após realizar todos os estudos necessários e

competentes que a demanda exigiu, se manifestou de forma positiva em relação a demanda.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 12 de Abril de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO